



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13982/000.347/93-61

ACORDÃO Nº.: 105-10.184

RECURSO Nº.: 87.953

MATÉRIA : COFINS - EXS.: 1992 e 1993.

RECORRENTE : KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em JOACABA/SC

SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996.

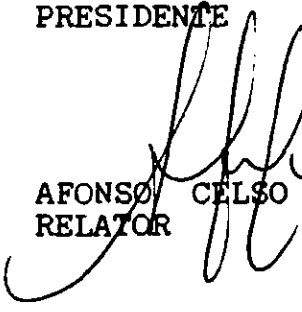
HRT

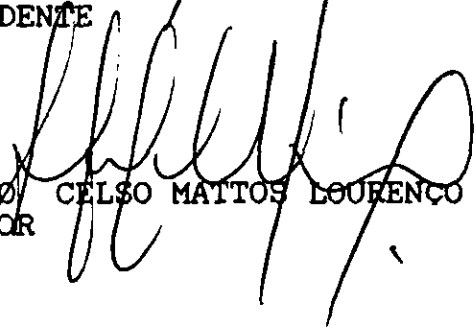
COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência aos exercícios de 1992 e 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO
RELATOR


CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 13982/000.347/93-61

ACORDÃO Nº.: 105-10.184

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.



PROCESSO Nº: 13982/000.347/93-61

ACORDÃO Nº.: 105-10.184

RECURSO Nº.: 87.953

RECORRENTE : KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

KATEDRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, em razão de exi-
gência efetuada no âmbito da Contribuição para Financiamento
da Seguridade Social - COFINS.

Impugnação tempestiva às fls. 42/254.

Informação fiscal às fls. 266.

Decisão singular às fls. 269/275, a qual julgou
procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou
o seu recurso às fls. 279/298.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13982/000.347/93-61

ACORDÃO Nº.:105-10.184

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa aos exercícios de 1992 e 1993.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102, da "Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação.", constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.



PROCESSO Nº: 13982/000.347/93-61

ACORDÃO Nº.:105-10.184

Conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Constituição Federal, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito "erga omnes", não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Magna.

As alegações da recorrente quanto à incidência da multa e uma eventual denúncia espontânea não podem prosperar, visto que não possuem embasamento legal.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 29 de fevereiro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO